

# MANUAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR



## Orientações Iniciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Corregedoria-Geral da Justiça



ACOLHIMENTO FAMILIAR

Orientações Iniciais

VOLUME 3  
Biênio 2017-2018





**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**  
Desembargador Rogério Kanayama

**COORDENAÇÃO GERAL**

Juiz Auxiliar da Corregedoria  
Sérgio Luiz Kreuz

**COLABORAÇÃO**

Neusa Cerutti  
Caroline Buosi Velasco

**REVISÃO**

Carlos Alberto Giovaneti Cavalheiro  
Clélia Fátima Bertassoni de Souza  
Alessandra Pauli

**DIAGRAMAÇÃO**

Gustavo Esteves Fernandes  
Rafael Ruzza

**JUÍZES AUXILIARES**

Lidiane Rafaela Araújo Martins  
Lucas Martins de Toledo  
Luiz Gustavo Fabris  
Marcos Vinícius Christo  
Mário Dittrich Bilieri  
Rafael de Araujo Campelo  
Sérgio Luiz Kreuz  
Wilson José de Freitas Junior

**DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL**

Anelisa Martin Batista





## MENSAGEM DO CORREGEDOR-GERAL

O Manual de Acolhimento Familiar é uma das vertentes da Meta nº 7 da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual prioriza a capacitação, a orientação e o aperfeiçoamento dos Magistrados e dos Servidores do 1º Grau de Jurisdição.

O contínuo aperfeiçoamento, antes de ser uma meta, é um dever previsto no Capítulo X do Código de Ética da Magistratura: *“Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração da Justiça”*.

Para cumprir esse compromisso, além dos cursos na área jurídica (Academia da Magistratura) e administrativa (ProMagistratura e 5+5S), a Corregedoria-Geral da Justiça também fomenta a produção jurídica, com a divulgação de textos nos Boletins Mensais e no *site* e, agora, com a publicação do Manual de Acolhimento Familiar, instrumento de auxílio aos Magistrados e Servidores para as questões práticas do dia-a-dia.

**Rogério Kanayama,**  
Corregedor-Geral da Justiça





# SUMÁRIO

- Apresentação .....	11
- Introdução.....	13
- Acolhimento Familiar.....	14
- O Acolhimento Familiar é preferencial .....	17
- Objetivos do Serviço de Acolhimento Familiar.....	18
- Vantagens do Acolhimento Familiar.....	19
- O adolescente que completa 18 anos precisa deixar o Acolhimento Familiar?.....	21
- Duração do Acolhimento Familiar.....	22
- Acolhimento Familiar especial .....	24
- O papel da família acolhedora.....	24
- Critérios para participar do Serviço de Acolhimento Familiar.....	25
- Número de crianças ou adolescentes por família .....	26
- Guarda.....	27
- Família acolhedora e Adoção .....	28
- Família de origem .....	29
- Visitas da família natural.....	30



- Como iniciar um serviço de Acolhimento Familiar .....	31
- Bolsa-auxílio .....	32
- O papel da Equipe Técnica Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar .....	33
- O plano individual de atendimento.....	34
- Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar .....	35
- O papel do Juiz e do Ministério Público no Acolhimento Familiar.....	36
- Acolhimento Familiar e guarda subsidiada.....	37
- Capacitação das Famílias acolhedoras .....	38
- Anexo I – Modelo de Lei Municipal.....	39
- Anexo II – Coordenação e Equipe Técnica.....	54
- Anexo III – Modelo de pedido de inscrição .....	56
- Anexo IV – Curso de capacitação para família acolhedora...59	
- Anexo V – Modelo de certificado de capacitação de família acolhedora .....	63
- Anexo VI – Modelo de termo entrega e de compromisso ...64	
- Anexo VII – Programa de capacitação para famílias acolhedoras .....	66





---

## APRESENTAÇÃO

---

O acolhimento de crianças ou de adolescentes é quase sempre uma situação traumática mas necessária para evitar prejuízos ainda maiores. Esses prejuízos emocionais e afetivos podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade. Quando o acolhimento é necessário, é dever da sociedade e do Estado proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 227 da CF). Nesse sentido, o Plano Nacional de Convivência Familiar, seguindo o exemplo de outros países, desde 2006, prevê, como alternativa privile-

giada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar. Em 2009, a Lei nº 12.010 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o acolhimento de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar ao grau preferencial em relação ao acolhimento institucional.

Em seguida, no ano de 2016, a Lei nº 13.257 acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao referido artigo, os quais determinam que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública e que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais

e municipais para a manutenção dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora.

Cada vez mais Municípios do Estado do Paraná, com o estímulo e apoio dos valorosos Magistrados da Infância e da Juventude do Estado, estão aderindo ao Serviço de Acolhimento Familiar, substituindo os acolhimentos institucionais. Com o objetivo de auxiliá-los, a Corregedoria-Geral da Justiça lança o presente “Manual de Acolhimento Familiar”, inspirado na experiência exitosa dos Municípios de Cascavel, Foz do Iguaçu, Santa Tereza do Oeste e Lindoeste, entre outros.

Elaborado para servir como instrumento de orientação, padronização e organização dos Serviços de Acolhimento Familiar no Paraná, o

Manual mostra, de forma clara, os requisitos e procedimentos pertinentes à instituição do Serviço e o modelo do Projeto de Lei que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, bem como os procedimentos para a capacitação das Equipes Técnicas e das famílias acolhedoras.

O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende não apenas da capacitação dos técnicos responsáveis pelo Serviço, da adequada preparação das famílias acolhedoras, da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente mas, também, e principalmente, da solidariedade e generosidade das famílias que irão assistir essas crianças.

**Rogério Kanayama,**  
Corregedor-Geral da Justiça





## INTRODUÇÃO

O Serviço de Acolhimento Familiar é parte integrante da Rede de Proteção Municipal. Caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e de adolescentes, afastados das famílias de origem por decisão judicial em razão da violação de seus direitos, em famílias previamente selecionadas e capacitadas para assisti-los e protegê-los até que possam retornar à família natural ou ser adotadas.

O Acolhimento Familiar oferece tratamento humanizado e individualizado às crianças e aos adolescentes sob medida de proteção, além de garantir-lhes o direito fundamental à convivência familiar (art. 227 da CF).

Trata-se de serviço de alta complexidade, que necessita de criação e regulamentação por meio de Lei Municipal.

O sucesso do Serviço depende de uma Equipe Técnica vocacionada e capacitada.

Também são indispensáveis a correta seleção e o treinamento das famílias acolhedoras, a delimitação de suas funções, o esclarecimento das diferenças entre o acolhimento e a adoção.

Enfim, é a soma de vários requisitos que determina o êxito do Serviço. A Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, por meio deste Manual, oferece aos Magistrados, Técnicos, Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, famílias interessadas em acolher e gestores públicos informações preliminares, básicas para a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar, que é preferencial em relação aos acolhimentos institucionais.

Para isso, apresentamos também um modelo de Projeto de Lei, além de modelos de outros documentos que se mostram importantes para que o acolhimento familiar tenha êxito.



---

## ACOLHIMENTO FAMILIAR

---

Orfanatos, educandários, santas casas, casas de misericórdia, abrigos, unidades de acolhimento, casas-lares etc., são denominações utilizadas para designar as instituições que recebem crianças e adolescentes com direitos violados e que, por alguma razão, são afastados da convivência familiar com seus familiares ou responsáveis<sup>1</sup>.

Uma grande parcela da população brasileira vive em ins-

tituições, muitas vezes desde os primeiros anos de vida, e nessas instituições permanece, não raras vezes, por muitos e muitos anos, mesmo depois de atingir a maioridade<sup>2</sup>.

O impacto do abandono ou do afastamento da família natural pode ser minimizado se as condições de atendimento no Serviço de Acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e ao adolescente e à retomada do convívio familiar.

O reconhecimento, na legisla-

---

1 KREUZ, Sérgio Luiz. Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativos ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

---

2 KREUZ, op. cit., p. 45.



ção vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam o atendimento nos Serviços de Acolhimento está fundamentado, entre outras fontes, no próprio desenvolvimento científico e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Diversas pesquisas concluíram que o afastamento do convívio familiar pode ter repercussões negativas sobre o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, quando o atendimento prestado no Serviço de Acolhimento não for de qualidade e prolongar-se desnecessariamente<sup>3</sup>.

O acolhimento familiar diferencia-se do institucional na medida em que aquele ocorre em famílias previamente cadastradas e preparadas para cumprir a função de assistir e proteger crianças e adolescentes temporariamente afastados de suas famílias naturais - até que possam retornar ao convívio familiar ou até que sejam inseridos em família subs-



tituta, por meio de adoção -, enquanto o acolhimento institucional se realiza em instituições, como as anteriormente citadas.

O acolhimento familiar insere crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas. Tal medida propicia o atendimento do acolhido em ambiente familiar, garante atenção individualizada e convivência comunitária e permite a continuidade da socialização da criança e do adolescente<sup>4</sup>.

Quando uma criança ou adolescente sai de uma situação de abandono ou violência

3 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 18.

4 Ibidem, p. 82.

e chega à família acolhedora, tem a oportunidade de ser recepcionada com carinho, amor e muita dedicação. As crianças e os adolescentes acolhidos alimentam o desejo de sentirem-se amados, pertencentes a uma família que os respeite, escute e proporcione suporte para superar as dificuldades que a vida lhes impôs. O acolhimento familiar é uma alternativa mais humanizada, que permite à criança e ao adolescente acolhidos receberem atendimento individualizado, cercado de cuidados e de afeto.

Conforme a tipificação nacional, trata-se de um Serviço de alta complexidade, que busca oferecer atendimento humanizado e individualizado, a fim de garantir às crianças e adolescentes, mesmo quando afastadas de suas famílias de origem, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227 da Constituição Federal).



De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>5</sup>:

*“O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um Serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar”.*

Tal modalidade de acolhimento destina-se a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.



<sup>5</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p. 43. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.

## O ACOLHIMENTO FAMILIAR É PREFERENCIAL

---

A Lei 12.010/2012 estabelece que os acolhimentos familiares são preferenciais em relação aos institucionais. Não é, no entanto, o que se vê na prática. Menos de 5% (cinco por cento) das crianças e adolescentes acolhidos no Brasil (de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS) estão em acolhimento familiar, ou seja, mais de 95% (noventa e cinco por cento) ainda estão nas instituições. A Constituição Federal (art. 243) prevê que a criança tem direito a viver em família, não em instituições. O Estado precisa esforçar-se para que os acolhimentos

sejam mais humanizados, o que é possível por meio do acolhimento familiar.

Há diversos estudos científicos que demonstram os danos, em especial de desenvolvimento psíquico, social, intelectual e até mesmo motor, de crianças e adolescentes que permanecem por muito tempo em acolhimentos institucionais. O melhor a fazer, sem dúvida, é um esforço para que permaneçam o menor tempo possível nos acolhimentos, com ênfase na substituição do modelo de acolhimentos institucionais pelos familiares.





## OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>6</sup>, os objetivos do Serviço de Acolhimento Familiar são:

- ✿ Preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

- ✿ Fortalecer os vínculos comunitários da criança e do adolescente, além de favorecer o contato com a comunidade e a utilização da rede de Serviços disponíveis;

- ✿ Preservar a história da criança ou do adolescente por meio de registros e fotografias

produzidos pela família acolhedora, ou de outra forma obtidos;

- ✿ Preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como da família para recepção do acolhido;

- ✿ Permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, a fim de informar à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

No entanto, também podem ser listados como objetivos:

- ✿ Garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o direito à convivência em ambiente familiar e comunitário e à individualidade;

- ✿ Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos filhos, sempre que possível;

- ✿ Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, adolescentes e suas famílias de origem com o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou para adoção;

- ✿ Proporcionar às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais um atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar.

6 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p. 43. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.



---

## VANTAGENS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

---

### **Em relação aos acolhimentos institucionais:**

No acolhimento familiar, a criança e o adolescente recebem tratamento e atendimento individualizado, dentro de um ambiente familiar, cercado de cuidados e, principalmente, de carinho, atenção e afeto.

Além disso, o acolhimento familiar é voltado às necessidades pessoais do acolhido, o que permite a organização da rotina baseada na criança ou no adolescente, o que dificilmente ocorre em uma instituição, onde há uma rotina coletiva.

A criança e o adolescente permanecem na comunidade, participam das atividades da família e têm a possibilidade de criar vínculos, tão importantes no desenvolvimento de todo ser humano. A criança identifica referências de papéis maternos e paternos, o que favorece o desenvolvimento psicológico saudável. A família acolhedora também oferece um importante apoio na transição para a vida adulta.

O acolhimento familiar rompe, ainda, com o estigma do abandono, uma vez que, ao frequentar a vida comunitária, não são rotulados ou discriminados.



### **Em relação ao executor do serviço:**

O custo de manutenção do Serviço de Acolhimento Familiar, normalmente, é menor do que o custo do acolhimento institucional. Este exige maior espaço e, conseqüentemente, manutenção, além de pessoal, móveis, etc.

Por sua vez, o gasto com acolhimento familiar se baseia, resumidamente, em bolsas-auxílio e Equipe Técnica.

De acordo com as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes<sup>7</sup>, a composição mínima da Equipe Profissional é de 2 (dois) profissionais, normalmente, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, para o atendimento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem.

Quanto à infraestrutura mínima,

as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes<sup>8</sup> sugerem que deverão existir, em área específica para atividades técnico-administrativas, os seguintes espaços:

- Sala para Equipe Técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc.), com independência e separação de outras atividades ou programas que a instituição desenvolva.

- Sala de Coordenação e Atividades Administrativas: Com espaço e mobiliário suficiente para o desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil ou financeira, documental, logística, etc.). O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

- Sala para Reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente

7 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 93

8 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 93.

para a realização de reuniões de equipe e de atividades em grupo.

- Sala de Atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar em condições que garantam privacidade.

Deve, ainda, ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.



## **O ADOLESCENTE QUE COMPLETA 18 ANOS PRECISA DEIXAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR?**

Está aí uma diferença substancial entre os acolhimentos institucionais e os familiares. A experiência nos mostra que, muitas vezes, os jovens que completam 18 (dezoito) anos ainda não estão suficientemente preparados para a vida independente ou adulta. Muitos apresentam déficit escolar, atraso nos estudos (originários de famílias desorganizadas e negligentes), têm alguma dificuldade de aprendizagem etc.

Diante disso, é importante que a Lei Municipal que crie e regule o Serviço de Acolhimento Familiar permita, excepcionalmente, que permaneçam nas famílias acolhedoras por mais tempo (até os 21 anos), com acompanhamento e monitoramento. Assim, ganham-se três preciosos anos que podem ser utilizados para o estudo, a preparação profissional e a inserção do jovem no mercado de trabalho.



## DURAÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Não há um prazo certo. O acolhimento familiar sujeita-se aos mesmos princípios do acolhimento institucional, portanto, não deve ser superior a 18 (dezoito) meses, conforme estabelecido pelo ECA (Art. 19, § 2º). É o prazo que a Lei impõe para que todas as providências para a reintegração da criança e do adolescente sejam adotadas, inclusive, se for o caso, a destituição do poder familiar, permitindo que a criança ou adolescente tenha a oportunidade de ser adotada. O acolhimento de crianças e adolescentes pode ocorrer por alguns dias ou pode durar anos, dependendo de cada caso. A prioridade é sem-

pre a reintegração na família de origem - o que nem sempre é possível, por várias razões.

O que não se pode aceitar é o esquecimento de crianças e adolescentes em acolhimentos. Cada caso deve ser tratado com prioridade absoluta, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja dada, com a maior brevidade possível, a solução definitiva à situação.

Ademais, o acompanhamento realizado à família de origem deve ser de tal forma que viabilize a tomada da decisão final de forma segura - não prematura, tampouco tardia - e em prazo razoável. Tanto a reintegração familiar quanto a destituição do poder familiar e consequente inserção em família substituta, se realizadas de forma precipitada, podem acarretar o retorno do protegido ao acolhimento.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária<sup>9</sup> estabelece que:

---

9 BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p. 43. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017.



*“A posição defendida neste Plano é que: 1) políticas preventivas proporcionem a permanência da criança e do adolescente com sua família de origem; 2) o afastamento do ambiente familiar seja medida excepcional e provisória; 3) realize-se um investimento efetivo para a reintegração familiar, desde o primeiro dia da separação da criança ou do adolescente de sua família; 4) não se assumam uma postura de defesa intransigente dos laços biológicos, mas sim de laços afetivos e estruturantes para a personalidade da criança e do adolescente; 5) haja comunicação permanente entre os Serviços de acolhimento e a Justiça da Infância e Juventude; 6) a adoção seja medida excepcional, realizada apenas quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem; 7) avaliem-se as situações caso a caso, tendo sempre como princípio norteador básico o melhor interesse da criança e do adolescente”.*

Quando a reintegração familiar não é possível, o Ministério Público ingressa com a Ação de Destituição do Poder Familiar, que tem prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, o qual deve ser observado. Os pais biológicos têm direito à defesa e produção de provas.

Após a sentença, é possível a

interposição de recurso, caso em que o processo será encaminhado para o Tribunal de Justiça. Durante todo esse processo, o acolhimento continua. Somente após a decisão final (com trânsito em julgado) a criança ou adolescente estará em condições de ser adotado.

Caso existam interessados na sua adoção, a criança ou o adolescente vai para sua família definitiva. Se não houver interessados, o acolhimento familiar continua e pode se estender até os 18 (dezoito) ou 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo de cada caso.

É essencial não haver repetidas mudanças da criança de família em família. Caso seja necessário que seu acolhimento se estenda por muito tempo, é importante que a criança ou o adolescente permaneça sempre na mesma família, de modo que, criando vínculos, estes sejam fortalecidos.

Ressalta-se que a família acolhedora também pode optar por sair do serviço a qualquer momento.





## ACOLHIMENTO FAMILIAR ESPECIAL

Definimos como especial aquele acolhimento de crianças e adolescentes com alguma necessidade especial, doença grave ou mesmo dependência química. Nesse caso, a Lei Municipal que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar pode prever um acréscimo da bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras, a fim de incentivar esses acolhimentos, que têm peculiaridades.



## O PAPEL DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

A família acolhedora deve ser bem preparada para este tipo de atendimento, orientada sobre a temporariedade do acolhimento (até que a situação jurídica da criança seja resolvida), além de capacitada, acompanhada e monitorada pela Equipe Técnica do Serviço.

De acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes<sup>10</sup>, a família acolhedora deve ter clareza quanto ao seu papel: vincular-se afetivamente às crianças e adolescentes atendidos e contribuir para a construção de um ambiente familiar, evitando, porém, “apossar-se” do acolhido e competir ou desvalorizar a família de origem ou substituta.

O Serviço de Acolhimento não deve ter a pretensão de ocupar o lugar da família da criança ou do adolescente mas, sim, de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e de favorecer o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta, quando for o caso.

Quando uma criança está em con-

10 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 53.

dições de ser adotada - o que ocorre quando os pais forem destituídos do poder familiar ou tiverem falecido -, a família acolhedora precisa auxiliar na preparação do acolhido para a adoção, passando-lhe segurança e estimulando-o para essa nova situação, sempre com orientação técnica.

As principais atribuições da família acolhedora são:

- ✿ Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente acolhido;

- ✿ Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

- ✿ Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Familiar;

- ✿ Contribuir com preparação da criança ou do adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, em caso de impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

- ✿ Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas;

- ✿ f) Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos)

quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

- ✿ Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, a atendimentos de saúde etc.), cabendo à Equipe Técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção desses atendimentos, preferencialmente na rede pública.



### **CRITÉRIOS PARA PARTICIPAR DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

É necessário realizar um processo de seleção criterioso dos candidatos à família acolhedora, a fim de ofertar acolhimento de qualidade, o que é fator determinante do sucesso do Serviço.

Os critérios para participar do Serviço de Acolhimento Familiar são estabelecidos na Lei Municipal que cria e regulamenta esse Serviço e devem atender à realidade de cada Município. Normalmente, são os seguintes:

- ✿ Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrições quanto

a sexo e estado civil;

- ✿ Comprovante de renda de pelo menos um membro da família (deve trabalhar - ter registro em carteira de trabalho ou receber benefício previdenciário);

- ✿ Concordância de todos os membros da família;

- ✿ Comprovante de residência;

- ✿ Local (espaço físico) adequado para receber a criança ou o adolescente;

- ✿ Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes e apoio às suas famílias;

- ✿ Residir no Município há mais de 1 (um) ano;

- ✿ Não ter registro de antecedentes criminais;

- ✿ Obter parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

- ✿ Não estar habilitado ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente.

Além de atender aos critérios acima, a família habilitada também deve passar pelo processo de capacitação, a ser desenvolvido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.



## NÚMERO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES POR FAMÍLIA

A regra geral é de 1 (uma) criança por família. Somente em casos excepcionais, como, por exemplo, quando se tratar de grupos de irmãos, uma família pode acolher mais de uma criança ou adolescente, desde que ofereça condições para isso.

No caso de grupos de irmãos, recomenda-se manter a unidade, especialmente quando entre eles existirem laços de afinidade e de afetividade, a fim de conservar e fortalecer seus vínculos fraternos e de parentesco, contribuir para a formação de suas identidades e preservar a história de vida e a referência familiar.

O mesmo ocorre no caso de acolhimento de adolescentes com filhos. Também é recomendado o acolhimento conjunto, a fim de fortalecer a vinculação afetiva, auxiliar no aprendizado de habilidades para o cuidado, na construção de um projeto de vida e no desenvolvimento da autonomia, bem como para ga-

rantir a proteção integral tanto ao adolescente quanto ao seu filho<sup>11</sup>, salvo se houver motivo que contraindique o acolhimento conjunto (desejo dos acolhidos, situação de abuso etc.).

Caso não seja possível manter os irmãos ou pais e filhos reunidos na mesma família acolhedora, pode-se privilegiar famílias que morem próximas ou que tenham vínculos entre si, de modo a facilitar a manutenção das visitas e do contato entre os irmãos ou pais e filhos.

Por fim, a família acolhedora tem a opção de definir o perfil da criança ou do adolescente que de-seja acolher (sexo, faixa etária, se aceita irmãos etc.), o que pode ser modificado a qualquer momento e será respeitado pela Equipe Técnica.

No entanto, ressalta-se que, mesmo que o perfil escolhido pela família acolhedora se coadune com o perfil da criança que nela será inserida, é a Equipe Técnica do Serviço que analisará a compatibilidade entre o acolhido e a família.



## GUARDA

A guarda é muito importante e permite que a família acolhedora preste toda assistência necessária à criança ou ao adolescente, como promover a matrícula e o acompanhamento escolar, garantir acesso à rede de atendimento à saúde e, até mesmo, viajar dentro do território nacional.

Por isso, incumbe ao Juiz com competência na Infância e Juventude deferir a guarda da criança ou do adolescente à família acolhedora, o que pode ser feito no próprio processo em que foi determinado o acolhimento (art. 34, § 2º, do ECA).

Em caso de substituição de família ou reintegração familiar, a guarda é imediatamente revogada. Não há, portanto, nenhuma necessidade de um processo de guarda independente, uma vez que a família acolhedora já foi cadastrada, avaliada, capacitada e considerada apta ao acolhimento (art. 34, § 2º, do ECA).

11 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 52.



---

## FAMÍLIA ACOLHEDORA E ADOÇÃO

---

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora não se confunde com adoção. O acolhimento é temporário e excepcional. Portanto, assim que a criança estiver em condições de retornar à sua família, será reintegrada. Caso não seja possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança, encaminhada para adoção.

O acolhimento familiar não pode competir com as famílias biológicas. Caso se alimente a esperança de que os pais acolhedores possam adotar, há um risco muito grande de não se trabalhar pela reintegração da criança em sua família de origem, que é o primeiro objetivo a ser buscado quando

uma criança ou adolescente está acolhido. O acolhimento familiar também não é um atalho para adoção. Esta tem critérios e requisitos próprios.

Não sendo possível a reintegração ou adoção, poderá permanecer na família acolhedora até completar 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, até os 21 (vinte e um) anos. Nesse período, a criança e o adolescente devem ser acompanhados e preparados para a vida independente, em especial, por meio da escolarização e profissionalização.

Aqueles que estão habilitados à adoção ou que desejam adotar não podem fazer parte do Serviço de Acolhimento Familiar.



## FAMÍLIA DE ORIGEM

Em razão do princípio da excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, devem-se empreender esforços a fim de manter a convivência da criança ou do adolescente com o grupo familiar, para que o acolhimento seja efetivamente a medida excepcional, aplicada somente em situações em que é indispensável.

Nesse caso, mesmo após o acolhimento, é de suma importância a manutenção das intervenções e investimentos na família de origem, com o objetivo de fortalecimento, emancipação e inclusão social, por meio de acesso

às políticas públicas e às ações comunitárias. Deve-se, ainda, assegurar o acesso à rede de serviços que possam potencializar as condições da família de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro de convivência<sup>12</sup>.

Deve haver uma articulação de toda a rede – Equipe Técnica Acolhedora, Equipe Interdisciplinar do Juízo, Serviços da Rede Socioassistencial, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Educacional etc., - a fim de promover o efetivo acompanhamento à família, identificação e enfrentamento das omissões, visando à superação. Tal ajuste fortalecerá a complementariedade das informações, além de proporcionar o planejamento e o desenvolvimento conjunto de estratégias de intervenção.

12 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em 8 de agosto de 2017. p. 23.

A intervenção profissional na etapa inicial do acompanhamento deve proporcionar, de modo construtivo, a conscientização por parte da família de origem dos motivos que levaram ao afastamento da criança ou do adolescente e das consequências que podem advir desse fato. Esta conscientização é fundamental para que as próximas etapas possam ser planejadas, com acordos firmados entre Serviço e família, com vistas ao desenvolvimento de ações proativas que contribuam para a superação de situações adversas ou padrões violadores que possam ter levado ao afastamento<sup>13</sup>.



## VISITAS DA FAMÍLIA NATURAL

Em regra as visitas para os familiares das crianças e adolescentes acolhidos são permitidas e, até mesmo, estimuladas. Há casos, porém, em que as visitas são prejudiciais aos acolhidos e poderão ser suspensas por decisão judicial, após manifestação da Equipe Técnica. As visitas normalmente são realizadas na sede do Serviço ou em local neutro (ex. uma praça, uma escola etc.). Somente quando a família acolhedora autorizar e a Equipe Técnica se manifestar favoravelmente, as visitas dos familiares podem ser realizadas na própria casa da família acolhedora.

13 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 37.





## COMO INICIAR UM SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

O primeiro passo é sensibilizar e articular a Rede de Proteção à Criança e Adolescente de sua cidade, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, CRAS, CREAS, CAPS, Câmara de Vereadores, Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde etc. Pode-se realizar um seminário, envolvendo toda a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, oportunidade em que serão indicadas as vantagens do acolhimento familiar em relação ao institucional.

Normalmente, os Serviços de Acolhimento Familiar são municipais e, por isso, é importante que seja

regulado por Lei Municipal, a qual estabelecerá quem desenvolverá o Serviço, a composição da Equipe Interdisciplinar, a forma de selecionar e capacitar as famílias acolhedoras, o valor da bolsa-auxílio etc.

O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende, em grande parte, de uma Equipe Técnica capacitada. A formação da Equipe Técnica que atuará nos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Resolução nº 269, de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social). Tal resolução estabelece que a equipe seja formada por no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um coordenador.



A Equipe Técnica é responsável pelo cadastramento, preparação e monitoramento das famílias acolhedoras, bem como pelo atendimento e encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos. É também de responsabilidade desta a elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA e o acompanhamento da família de origem ou extensa. O acompanhamento do acolhimento é sistematicamente informado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Deve haver um trabalho de ampla divulgação do serviço (por meio de *folders*, cartazes, *banners*, mídias televisivas, sociais e de rádio etc.).

Em seguida, os pretendentes devem realizar o cadastramento (vide modelo de formulário de inscrição inicial – Anexo III).



## BOLSA-AUXÍLIO

“Família acolhedora” é um trabalho voluntário, prestado por pessoas da comunidade, com disponibilidade para o amor ao próximo, para o afeto, para o cuidado de crianças e adolescentes que não podem continuar nas famílias de origem. Não se trata, portanto, de um emprego mas de uma forma de prestar solidariedade ao próximo.

As famílias, enquanto estão com a criança ou com o adolescente, normalmente recebem uma bolsa-auxílio, que deve ser fixada pela Lei Municipal que criar e regulamentar o Serviço de Acolhimento Familiar. Geralmente, o valor mensal é fixado em um salário mínimo por criança, mas nada impede que outro seja estabelecido de acordo com a realidade de cada Município.

A bolsa-auxílio destina-se a ajudar nas despesas de alimentação, vestuário, transporte, lazer etc. da criança ou do adolescente acolhido. Alguns Municípios, para incentivar as famílias acolhedoras, as auxiliam com outros benefícios, como a isenção de IPTU, transporte, cesta básica etc. O repasse da bolsa-auxílio se estende pelo período do acolhimento.



## O PAPEL DA EQUIPE TÉCNICA INTERDISCIPLINAR DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

O sucesso do serviço de acolhimento familiar depende de uma Equipe Técnica Interdisciplinar bem preparada e qualificada. Nenhum Serviço de Acolhimento Familiar deve ser iniciado sem a necessária capacitação da Equipe Técnica Interdisciplinar. É sempre importante lembrar que se trata de Serviço de alta complexidade e que exige capacitação.

Entre as atribuições da Equipe Técnica Interdisciplinar estão:

- ✿ Selecionar e capacitar as famílias ou pessoas acolhedoras;
- ✿ Acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, oferecendo-lhes suporte e apoio;
- ✿ Indicar a família ou pessoa acolhedora de acordo com o perfil e as necessidades da criança e do adolescente;
- ✿ Receber a criança ou o adolescente acolhido e encaminhá-lo à

família ou pessoa acolhedora;

- ✿ Articular a Rede de Proteção para que as crianças e adolescentes sejam prontamente atendidos;

- ✿ Acompanhar as famílias de origem visando à rápida reintegração familiar;

- ✿ Garantir o direito de visitas da criança e do adolescente às famílias de origem, desde que não haja proibição judicial;

- ✿ Elaborar o Plano Individual de Atendimento, com vista à reintegração familiar, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º, do ECA;

- ✿ Promover a matrícula escolar, atendimentos de saúde, bem como encaminhar crianças e adolescentes acolhidos à Rede de Proteção;

- ✿ Realizar o acompanhamento do período de readaptação posteriormente à reintegração familiar e auxiliar no desenvolvimento de estratégias de conciliação dos cuidados com a criança ou o adolescente com as demais responsabilidades da família<sup>14</sup>.

14 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 8 de agosto de 2017. p. 91/92.

## O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Quando a criança ou o adolescente chegam ao acolhimento, a Equipe Técnica é responsável pela elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, que deve partir do diagnóstico da situação que embasou a decisão de afastamento do convívio familiar (normalmente elaborado pelo Conselho Tutelar) e ser complementado com as informações levantadas pela Equipe Técnica Acolhedora por meio de escutas qualificadas, visitas familiares etc.

O PIA deve indicar as particularidades e necessidades de cada caso e orientar a intervenção da rede protetiva no grupo familiar com a finalidade de superar a situação de risco e recomendar o procedimento para o atendimento, além de avaliar a real necessidade de manutenção da medida protetiva ou a possibilidade de reintegração do acolhido na família natural ou extensa.

Caso isso não seja possível, é preciso esclarecer os motivos que recomendam a destituição do poder familiar e o encaminhamento para a adoção. No

caso de adolescentes próximos de completar a maioridade, deve ser desenvolvida uma linha de intervenção que vise à preparação para a vida autônoma.

O plano deve ter como foco principal o acolhido, seu desenvolvimento saudável, encaminhamentos para Serviços da Rede, acompanhamento da situação escolar, preservação e fortalecimento da convivência familiar e comunitária, sem deixar de lado o investimento no grupo familiar, por meio do acompanhamento em parceria com a rede, potencialização da capacidade para o desempenho do papel de cuidado e proteção, fortalecimento de vínculos familiares etc.

O desenvolvimento das ações do PIA deve ser realizado em conjunto com os demais órgãos e Serviços da Rede Protetiva, como CREAS, CRAS, escola, UBS, CAPS etc., a fim de atingir, no menor tempo possível, uma solução definitiva para a situação do acolhido, que não seja revitimizadora ou precipitada.



## COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

O Coordenador do Serviço de Acolhimento Familiar, preferencialmente, deve ser um profissional capacitado, com formação nas áreas de psicologia, assistência social ou pedagogia, que vai representar o Serviço perante a Rede de Proteção e perante o Juiz com competência na Infância e Juventude. Compete-lhe, entre outras funções:

- ✿ Zelar pelos direitos das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;

- ✿ Informar à autoridade judiciária o endereço e demais dados

da família ou da pessoa acolhedora, bem como as eventuais mudanças de crianças e adolescentes de famílias acolhedoras;

- ✿ Encaminhar o Plano Individual de Atendimento à autoridade judiciária;

- ✿ Prestar informações, sempre que solicitado, à autoridade judiciária sobre a situação da criança ou do adolescente e eventual possibilidade de reintegração familiar;

- ✿ Manter o cadastro atualizado das famílias acolhedoras;

- ✿ Promover o desligamento das famílias acolhedoras que não cumprirem as normas legais ou orientações da Equipe Técnica.





## O PAPEL DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACOLHIMENTO FAMILIAR

O Juiz e o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude exercem um papel importante no acolhimento familiar. O Promotor de Justiça é quem, com base em elementos reunidos pela Rede de Proteção, até mesmo pelo Conselho Tutelar, promove a ação que dá origem ao acolhimento de uma criança ou adolescente. Nenhuma criança ou adolescente pode estar em situação de acolhimento sem o devido processo judicial. Com base nas argumentações e provas apresentadas pelo Ministério Público, o Juiz defere ou não o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural ou extensa e determina o acolhimento. Caso a criança já esteja acolhida (por exemplo: foi encontrada so-

zinha na rua e o Conselho Tutelar promoveu o acolhimento), o Juiz avalia a necessidade de manter ou não o acolhimento, após a manifestação do Ministério Público.

Cabe também ao Juiz e ao Promotor de Justiça a adoção de medidas para que a criança ou o adolescente permaneça o menor tempo possível em situação de acolhimento, já que este deve ser breve. Para isso servem as audiências concentradas, oportunidade em que são reunidas a Rede de Proteção e os familiares para discutir as alternativas para o desacolhimento.

Não sendo possível, esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, o Ministério Público tem o dever de promover a Ação de Destituição do Poder Familiar em 15 (quinze) dias (art. 101, §10º, ECA), e o Juiz, de concluí-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 163, ECA). Esses prazos fixados pela Lei são importantes para que a situação jurídica da criança ou do adolescente seja resolvida no menor tempo possível.

Por fim, é importante lembrar que não é papel do Ministério Público e nem do Poder Judiciário a execução do serviço de acolhimento familiar. Esse papel está reservado ao Poder Executivo e

deve integrar as políticas públicas de atendimento à criança e adolescente do Município. Eventualmente, assim como ocorre com os acolhimentos institucionais, o serviço de acolhimento familiar pode ser desenvolvido por entidade de atendimento não governamental, observadas as regras do art. 90 e seguintes do ECA. Nem mesmo selecionar e capacitar as famílias ou indicar por qual família a criança ou adolescente será acolhida são atribuições do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Essas são funções da Equipe Técnica do programa de acolhimento. Ao Magistrado e ao Promotor de Justiça cabe a fiscalização do serviço, até mesmo com a adoção das medidas necessárias para o seu bom funcionamento, assim como ocorre nos acolhimentos institucionais. Cabe, ainda, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, apoiar e incentivar os serviços de acolhimento familiar nas suas respectivas Comarcas, que, como já anotado, são preferenciais ao acolhimento institucional. A principal atribuição, no entanto, e que é essencial para o sucesso do serviço, é dar prioridade absoluta (art. 227 da CF) aos processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes em situação de acolhimento.



## ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA

Não se pode cometer o grave equívoco de confundir acolhimento familiar com reintegração na família extensa. Tecnicamente, quando se fala em acolhimento (nos termos do art. 101, VII e VIII, do ECA), este é familiar ou institucional (Casa-Lar, Instituição, República), não contemplando o “acolhimento familiar em família extensa”.

Quando o ECA trata de reintegração familiar, diz que esta pode se dar na família natural, extensa ou ampliada. Portanto, família extensa é reintegração familiar - e não acolhimento.

O acolhimento familiar ou institucional está sujeito a uma série de regras e princípios (brevidade, excepcionalidade, obrigatorieda-

de de processo judicial, necessidade de decisão judicial, reavaliação a cada 6 (seis) meses, prazos, necessidade de inclusão em cadastros de acolhidos etc.), que não se aplicam aos casos de reintegração familiar.

Claro que isso não significa que a família natural ou extensa não necessite de auxílio mas, para isso, o Município ou Estado deve dispor de outros programas de orientação e auxílio (art. 19, §. 3º do ECA), que não se confundem com o acolhimento familiar.



## CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

As famílias que desejam tornar-se acolhedoras fazem o cadastramento e passam por seleção realizada pela Equipe Técnica do Serviço.

Após serem aprovadas, precisam passar pelo processo de capacitação. De acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes<sup>15</sup>, a capacitação deve ser desenvolvida *“com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da Rede, do Sistema de Justiça etc.). Também é bastante recomendável que, durante o processo de capacitação, sejam feitas apresentações de experiências de outras famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças ou adolescentes foram acolhidos pelo Serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta”*.



15 BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CO-NANDA, 1999. Disponível em <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em 8 de agosto de 2017. p. 91,92.



## ANEXO I - MODELO DE LEI MUNICIPAL

### Exposição de motivos:

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Senhorias a anexa minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora na Cidade de ([nome da cidade](#)).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição-Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do di-

reito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

O presente Anteprojeto de Lei subdivide-se em oito capítulos: O primeiro traz as definições de acolhimento, família, bolsa-auxílio etc., além de indicar a finalidade do serviço e sua destinação.

O capítulo II trata dos recursos destinados ao Serviço. O 3º capítulo apresenta as disposições gerais sobre o Serviço de Acolhimento Familiar.

Por sua vez, o capítulo IV refere-se especificamente ao Serviço de Acolhimento, elencado seus objetivos. O capítulo V versa sobre a Equipe Técnica - que é de capital importância para o sucesso do anteprojeto - bem como suas atribuições.

O capítulo VI esclarece os requisitos e obrigações das famílias acolhedoras. O capítulo VII estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio destinada às famílias acolhedoras e, por fim, o último capítulo indica a responsabilidade pela fiscalização do Serviço de Acolhimento.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de (colocar o nome da cidade), submeto a Vossas Excelências o anexo anteprojeto e peço vênias para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

## ANTEPROJETO DE LEI – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de (colocar o nome da cidade), Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de (colocar o nome da cidade) o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Fa-

miliar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

**Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II – Ministério Público do Estado do Paraná;

III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

VI – Conselho(s) Tutelar(es).

**Art. 4º.** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de (**colocar o nome da cidade**) que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**Art. 6º.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

**Art. 7º.** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

**Art. 8º.** Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Ação Social.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

### **CAPÍTULO III**

## **DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 12.** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparan-

do-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituída, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 13.** O Serviço de Acolhimento Familiar de (colocar nome da cidade) terá um Coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 14.** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de (colocar nome da cidade) será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

I – um assistente social;

II – um psicólogo;

IV – um assistente administrativo;

V – um motorista.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

**Art. 15.** São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de

proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 16.** São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

**Art. 17.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de pro-



teção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

## CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 18.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 19.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 20.** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município há um ano;

- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

**Art. 21.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 22.** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);  
VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 23.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação.

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**Art. 24.** São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 25.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

**Parágrafo Único:** A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 26.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

## **CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita

equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Art. 28.** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

**Parágrafo Único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

**Art. 29.** As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 31.** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conve-

niadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, em\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

## ANEXO II – COORDENAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA<sup>16</sup>

Coordenador:

Perfil	Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênere. Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.
Quantidade	1 (um) profissional para cada serviço
Principais Atividades Desenvolvidas	Gestão da entidade; Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; Articulação com a rede de serviços; Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

Equipe Técnica:

Perfil	Formação Mínima: Nível superior Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco
Quantidade	2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras; Carga Horária Mínima Indicada: 30 horas semanais; Destaca-se a necessidade de flexibilidade nos horários de trabalho dos profissionais, para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento (possível necessidade de atendimento fora do horário comercial).

<sup>16</sup> BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília-DF: CONANDA, 1999. Disponível em <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em 8 de agosto de 2017. p. 91,92



<p>Principais Atividades Desenvolvidas</p>	<p>Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; Acompanhamento das crianças e adolescentes; Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. Necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.</p>
--	--

## ANEXO III- MODELO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO

### PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Data da inscrição:

1. Identificação do candidato a família acolhedora:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: ( ) provedor ( ) colaborador ( ) dependente

Sexo: ( ) feminino ( ) masculino

Nacionalidade:

naturalidade:

RG:

CPF:

Estado Civil :

Tempo de União:

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

2. Identificação do cônjuge:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: ( ) provedor ( ) colaborador ( ) dependente

Sexo: ( ) feminino ( ) masculino

Nacionalidade:

naturalidade:

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

3. Endereço:

Rua:

Número:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Referência:

Tel. Residencial:

Celular:

Tel. Comercial:

E-mail:

4. Rendimento Familiar Mensal:

Renda Total da família:

Principal fonte de renda da família:

Recebe algum benefício de transferência de renda, programa social,  
pensão ou aposentadoria? Qual? Valor:

5. Composição familiar:

Quantas pessoas moram na casa?

Nome	Idade	Vínculo (pai, mãe, irmão, filho, etc.)

Algum membro da família possui problema de saúde, faz uso de álcool ou drogas?

Quais problemas?

Todos os membros da casa são favoráveis ao acolhimento?

Porque?

Existe preferência quanto à idade e ao sexo da criança ou adolescente?

Quantas crianças ou adolescentes tem disponibilidade em acolher?

6. Características do domicílio:

( ) própria    ( ) alugada    ( ) cedida    ( ) financiada

Quantidade de cômodos:

7. Divulgação:

Como soube do Serviço de família Acolhedora?

TV

Rádio

Jornal

Folders

Outros

Por que quer ser uma família acolhedora?

## ANEXO IV – ROTEIRO DE CAPACITAÇÃO PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

### **Introdução:**

Como já mencionado, a capacitação das famílias acolhedoras é fundamental para o sucesso do Serviço. Não se deve começar um Serviço de Acolhimento Familiar sem a necessária capacitação da Rede e das famílias acolhedoras. A capacitação deve ser inicial e continuada.

Nesse primeiro momento, é importante que a famílias acolhedoras tenham noção do que é o acolhimento familiar, sua finalidade, as atribuições de cada um dos envolvidos no processo de acolhimento, os serviços ofertados pela Rede de Proteção, as responsabilidades e deveres dos acolhedores.

Apresentamos aqui uma sugestão de capacitação inicial para as famílias acolhedoras, que obviamente pode ser alterada ou ampliada, de acordo com as necessidades e conveniências de cada Serviço.

É extremamente enriquecedora a participação de famílias que já acolhem, podem partilhar suas experiências com as famílias que estão iniciando no acolhimento.

Importante alertar que a capacitação continuada das famílias acolhedoras deve ocorrer na medida em que os acolhimentos forem sendo realizados, oportunizando a troca de experiências entre as famílias acolhedoras e a Equipe Técnica responsável.

1º DIA:

- MÓDULO 01: Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Rede de Serviço Socioassistencial local:

Neste primeiro momento, as famílias acolhedoras são levadas a entender minimamente a Política Nacional de Assistência Social, uma vez que esta é responsável pelas diretrizes que embasam o acolhimento familiar. Apresenta-se, também, a Rede

de Serviço Socioassistencial local, uma vez que quando habilitadas como famílias acolhedoras, deverão buscar a Rede para efetivar os encaminhamentos.

- **MÓDULO 02: Contextualização Histórica do Acolhimento no Brasil – da “Situação Irregular” ao Estatuto da Criança e do Adolescente:**

Apresenta-se a Contextualização histórica do acolhimento de crianças e de adolescentes, a fim de que entendam que, infelizmente, na história do Brasil sempre existiram situações de violações dos direitos da criança e do adolescente, bem como as formas pelas quais o Estado resolveu a problemática. Aborda-se, ainda, a roda dos expostos, a situação irregular tratada no Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas reformulações, Lei 12.010/2009 e Lei 13.257/2016 - que prioriza o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância - respectivamente.

2º DIA:

- **MÓDULO 03: Questões Psicológicas do Acolhimento Familiar:**

Este módulo é apresentado pela Equipe de Psicólogos do Serviço, que abordam a necessidade de criação e fortalecimento do vínculo afetivo da família acolhedora com o acolhido, as questões relacionadas à identidade de cada criança ou adolescente, a ruptura de vínculo e a relevância do envolvimento emocional saudável da família acolhedora com o acolhido.

- **MÓDULO 04: A questão da ética e do sigilo da família acolhedora em relação ao acolhido e sua história de vida:**

Este módulo tem como objetivo expor à família a importância e

a necessidade da ética e do sigilo que protegem o acolhimento, bem como a proteção da história de vida da criança ou do adolescente e a necessidade do respeito à família de origem.

### 3º DIA

- MÓDULO 05: O acolhimento do Adolescente e suas especificidades:

O objetivo deste módulo é discorrer sobre o acolhimento de adolescentes e sua singularidade, considerando que este apresenta comportamentos muito particulares, que requerem abordagem específica, o que dificulta o interesse da família acolhedora pela modalidade de acolhimento. São abordadas questões relacionadas à adolescência, como sexualidade, drogas, relacionamento, etc. Realizam-se dinâmicas específicas, além de uma abordagem que visa à sensibilização em relação à adolescência.

### 4º DIA

- MÓDULO 06: A abordagem da família acolhedora em relação aos acolhidos portadores de transtornos psiquiátricos:

Neste módulo um Médico Psiquiatra, integrante da Rede de Serviços, trabalha com as famílias as especificidades dos casos psiquiátricos, principalmente acerca da administração de medicamentos controlados, já que grande parte dos protegidos demanda o uso de medicação.

- MÓDULO 07: Proteção e Adoção: Orientações da Vara da Infância e Juventude:

Desenvolvido por técnicos – Psicólogos e Assistentes Sociais da Vara da Infância e Juventude -, tem como objetivo informar as famílias sobre o Processo Judicial que acompanha cada acolhido. São transmitidas informações sobre todos os momentos do

processo: proteção, destituição do poder familiar, reintegração familiar e adoção.

5º DIA

- MÓDULO 08: Atribuições e competências da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar - Lei Municipal:

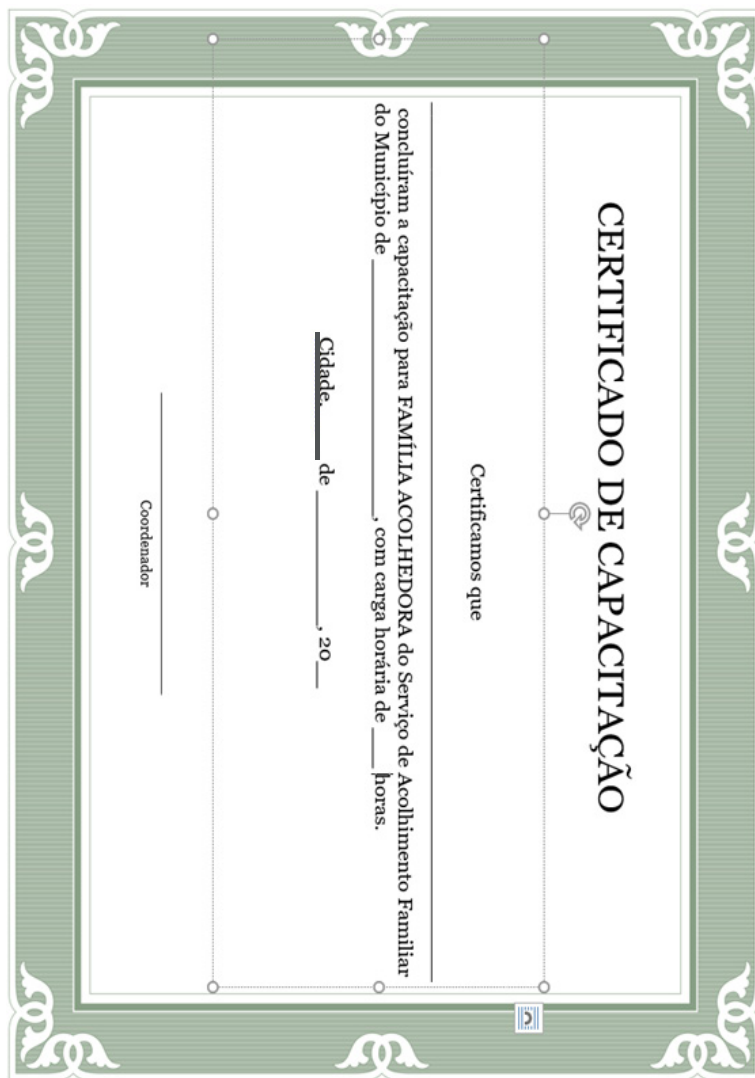
A partir do respaldo da Lei Municipal que regulamenta o acolhimento familiar, a Equipe Técnica do Serviço tratará acerca da função e responsabilidade da Equipe Técnica, como será organizado o acolhimento, fluxo do acolhimento e a organização dos trabalhos entre Equipe e famílias acolhedoras.

- MÓDULO 09: Atribuições e obrigações das famílias acolhedoras em atividade de Acolhimento”. Lei Municipal – Lei Nº: 6.286/2013:

Neste momento, a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento explica as funções da família acolhedora, detalhando suas obrigações e atribuições, bem como a importância de manter a Equipe Técnica informada sobre a adaptação e a situação do acolhido.



## ANEXO V – MODELO DE CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA




CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO

Certificamos que

concluíram a capacitação para FAMÍLIA ACOLHEDORA do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de \_\_\_\_\_, com carga horária de \_\_\_\_\_ horas.

Cidade, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Coordenador



## ANEXO VI – MODELO DE TERMO ENTREGA E DE COMPROMISSO

### TERMO DE ENTREGA PARA FINS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Aos (colocar o dia) dias do mês de (colocar o mês) do ano de 20\_\_\_, nesta cidade e comarca de (nome da cidade) - PR, perante a coordenadora do Serviço de Acolhimento Familiar, por determinação do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, nos autos nº (numero dos autos) compareceram os senhores (nome) e (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão dele), (número do documento), (profissão dela), (número do documento), (endereço), a quem a coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar faz a entrega, nesta ato, para fins de acolhimento familiar, nos termos dos art. 33 e seguintes do ECA e da Lei Municipal nº (numero da Lei), da criança/adolescente (nome da criança), (nacionalidade), (número da certidão de nascimento), (data de nascimento), ficando os mesmos responsáveis pela criança, devendo apresentá-la em Juízo, bem como no referido Serviço, todas as vezes em que forem solicitados. Devem, ainda, observar os seguintes deveres: Art. (numero do artigo), da Lei nº (número da Lei): I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente; II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados; III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como à autoridade judiciária; IV - Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, sempre sob orientação e supervisão da equipe interdisciplinar do serviço de Acolhimento Familiar; V – Cumprir as orientações e determinações da Equipe Técnica Interdisciplinar; VI – O presente compromisso poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante parecer da Equipe Técnica, nos casos de descumprimento dos deveres supra referidos e no interesse da criança/adolescente acolhi-

do. Os signatários estão cientes, ainda, de que não terão preferência para fins de adoção da criança/adolescente acolhida. E sendo aceito dito compromisso, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

(nome)

Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar

(nome)

Compromissado

(nome)

Compromissada

## ANEXO VII – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS



Disponível no link:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/ANEXO+MANUAL+DE+ACOLHIMENTO+FAMILIAR+-+Cartilha+do+Programa+de+Capacita%C3%A7%C3%A3o+para+Fam%C3%ADlias+Acolhedoras/6a1b55ee-c717-cb18-f37c-37789624361b>

Imagens retiradas do site: <https://unsplash.com> e UNIVEL





